SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000333-95.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**Requerido: **CRISTIANE MARIA SALADINO EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Themístocles Barbosa Ferreira Neto

Vistos.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra CRISTIANE MARIA SALADINO EPP, também já qualificada, alegando, em síntese, que na qualidade de concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, forneceu energia à suplicada de forma contínua e eficiente.

Porem, a requerida deixou de pagar contas mensais, cujos valores, devidamente atualizados e acrescidas de juros de mora, perfazem o total de R\$ 37.509,80.

Aduzindo que restaram infrutíferas suas tentativas para recebimento amigável do débito, protestou a autora pela procedência desta ação, com a condenação da ré, ao pagamento da importância de R\$ 37.509,80.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 16/30).

Regularmente citada, a ré não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é de rigor, como será

demonstrado.

Como anotado no relatório supra, a suplicada é revel e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, notadamente, a existência da dívida e a falta de pagamento.

Portanto, a procedência da ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em consequência, condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 37.509,80, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento desta ação e acrescido de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 08 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA